



Número: **0818580-55.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803762-05.2024.8.10.0031**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE MATA ROMA - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (ADVOGADO)		Juiz da 1ª Vara da comarca de Chapadinha/MA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38117 476	06/08/2024 12:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0818580-55.2024.8.10.0000**

**Requerentes: Câmara Municipal de Mata Roma e Pedro Augusto dos Santos Moura**

**Advogado: Dr. Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)**

**Requerido: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA.**

**Autores da ação de origem: Fernando Antônio Alves do Nascimento, Josivan Garreto da Silva e Maria dos Remédios Martins da Silva.**

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA** e **PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA** pretendem que seja suspensa a execução de decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0803762-05.2024.8.10.0031, impetrado por **FERNANDO ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, JOSIVAN GARRETO DA SILVA** e **MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DA SILVA**, deferiu parcialmente o pleito liminar, para tornar “*sem efeito o afastamento cautelar do representante do Poder Executivo local, Beseliel Freitas Albuquerque, ocorrido na 7ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa, realizada em 29/07/2024, às 15h00min, por tratar-se de um procedimento não previsto no Decreto-Lei nº 201/67, mantendo-se os demais efeitos da sessão até ulterior deliberação.*” (ID 125435542).

Em suas razões (ID 38028803), os Requerentes sustentam que a decisão ora combatida compromete a ordem administrativa e a estabilidade na gestão local, alegando, ainda, que o procedimento adotado pela Câmara Municipal foi conduzido em conformidade com as normas regimentais e legais aplicáveis, não podendo tal decisão ser revisada pelo Poder Judiciário.



Defende mais, que a manutenção dos efeitos da decisão liminar é extremamente prejudicial, na medida que acarreta riscos à ordem pública e ao regular funcionamento dos serviços públicos, além de afronta ao princípio da legalidade e separação dos poderes (art. 2º CF)

Alega que manter o Prefeito Municipal no cargo é risco latente ao erário público, pois mediante relatórios constante dos autos, foram realizadas transferência indevidas por secretários exonerados, inclusive “*extrapolação do teto de gastos com pessoal, além da ausência do registro no sistema necessária para que haja a verificação dos requisitos legais*”.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, seja suspensa a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0803762-05.2024.8.10.0031, com cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

É, em síntese, o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual “*o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia*” (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que “*a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado*” (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992<sup>1</sup>).

Cumpre observar ainda, que o art. 4º caput e § 1º da Lei n.º 8.437/92<sup>2</sup> autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública em casos de evidente interesse público, a fim de evitar que decisões provisórias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual tal medida não serve para examinar o acerto ou desacerto no que diz respeito ao conteúdo de decisões judiciais (**STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina**).

Analisando o presente caso, após um juízo estritamente político e de deliberação mínimo sobre a controvérsia de fundo (**SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski**), observa-se que a situação não revela a existência de motivos que autorizem a aplicação da medida suspensiva, não se vislumbrando no caso, violação ou lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.



O que se pode observar nos autos, é que na origem se trata de um Mandado de Segurança autuado sob o número 0803762-05.2024.8.10.0031, impetrado contra decisão proferida pela Câmara Municipal de Mata Roma, na 7ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa, realizada em 29/07/2024, que gerou o afastamento do chefe do Poder Executivo, sem que tivesse sido observado o devido processo legislativo, conforme se vê nos autos do primeiro grau.

De acordo com o que foi alegado pelos requerentes, a decisão que suspendeu o afastamento do Prefeito, tem potencial de causar danos à ordem administrativa e à estabilidade política do Município, uma vez que permitira a continuidade de atos administrativos supostamente prejudiciais ao interesse público, causando insegurança jurídica na gestão municipal.

Apesar das alegações acima, o que se pode observar do contexto que se apresenta e levando em conta a via estreita da suspensividade buscada, é que a instabilidade na gestão municipal e a insegurança jurídica podem ocorrer caso se mantenha o afastamento do chefe do Executivo, notadamente por se tratar de alguém elevado ao cargo pelo escrutínio popular, além de chefiar a municipalidade há quase 04 anos, ou seja, não se pode falar em instabilidade no presente momento, considerando que as medidas e os atos administrativos decorrentes da atual administração já vem sendo tomados desde 2021.

Conclui-se, dessa maneira, que inexistente a instabilidade ou insegurança apontadas como geradoras da lesão à ordem pública, não bastando a mera alegação por parte dos requerentes, sem provas contundentes das violações praticadas pelo chefe do Executivo, de modo que as matérias tratadas no presente momento consubstanciam questões de mérito a serem examinadas e dirimidas no feito originário.

Nesse sentido, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as teses eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, ressaltando, inclusive, que meras conjecturas de supostas lesões à ordem e economia públicas não podem servir de justificativa para a concessão de liminares, uma vez que há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado (SLS n. 3087/DF).

Ademais, oportuno salientar também, que eventual afastamento de gestor municipal, é medida extrema, cabível apenas em caso de inequívoca existência de prejuízo, o que não se observa no presente caso, diante dos elementos trazidos aos autos.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça segue nessa mesma linha de entendimento. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECRETOU*



O AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. JUÍZO POLÍTICO DA LESIVIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NA VIA DA SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. **1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.** 3. O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência. 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido. **(AgInt na SLS 3021/MT AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2021/0364916-0. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. CORTE ESPECIAL. DJe 06/12/2023).** (grifamos)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PREFEITO NO CARGO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. A permanência de prefeito municipal em seu cargo durante a investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos.** 3. O Tribunal de origem suspendeu o afastamento do agravado por entender que não existem elementos comprobatórios do efetivo risco à instrução processual a justificar a medida cautelar em questão. 4. Ausência de elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. 5. A suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Agravo interno improvido. **(AgInt na SLS 2644/PA AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2020/0003078-0. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. CORTE ESPECIAL. DJe 20/10/2020).** (grifamos)



Assim, o que se pode observar, é que em relação aos fundamentos da decisão que restabeleceu o mandato ao prefeito/requerido, “*deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [no sentido] de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada*” (AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016).

Diante desse contexto, não se mostra razoável suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, vez que seguiu as mesmas balizas do entendimento firmado no âmbito do STJ, que considera o afastamento de prefeito uma medida extrema, razão pela qual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser indeferida a presente pretensão.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, **INDEFIRO o pedido dos Requerentes**, uma vez que restaram ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida.

Dê-se ciência aos Requerentes, ao magistrado do feito de origem, bem como às demais partes Interessadas, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

**Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

1 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.



Número do documento: 24080612261798300000036079336

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080612261798300000036079336>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - 06/08/2024 12:26:18